



Processo Eletrônico nº 222/2026

Projeto de Lei nº 04/2026

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 04/2026. Autoriza concessão de uso gratuita de imóvel público à ASCAMAVI, para coleta seletiva, triagem e reciclagem de resíduos sólidos. Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a celebração de concessão de uso, a título gratuito, de imóvel público municipal (galpão e respectiva área) em favor da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Viana – ASCAMAVI, destinado, exclusivamente, ao desenvolvimento de atividades relacionadas à coleta seletiva, triagem, armazenamento e reciclagem de resíduos sólidos, no âmbito da política municipal de gestão de resíduos, fixando obrigações da entidade, prazo de vigência, hipóteses de reversão e demais condições.

Registre-se, ainda, que a proposição prevê que a outorga será formalizada mediante dispensa de chamamento público, por inexigibilidade, na forma consignada no art. 1º do Projeto.

O Projeto prevê prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, condicionado à avaliação do interesse público, ao cumprimento das obrigações assumidas e à referência ao TAC nº 01/2020, mencionado no texto legal como parâmetro de vinculação.

No mais, o Projeto estabelece, entre outras disposições, a vedação de cessão, transferência ou locação do imóvel a terceiros sem prévia autorização do Município, atribui à concessionária a responsabilidade por conservação e custeio de despesas ordinárias, e dispõe que o desvio de finalidade ensejará rescisão automática com reversão imediata da posse ao ente municipal.

É o relatório





2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPETÊNCIA LOCAL

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 04/2026 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribua à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."⁵

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.⁶

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.





Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José⁷:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, a competência local (municipal) encontra-se delineada na Constituição Federal, que reconhece os Municípios como entes federados dotados de autonomia político-administrativa (arts. 18 e 29, caput), sujeitando-os aos mecanismos de controle externo pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, e de controle interno pelo próprio ente (art. 31, CF).

Essa autonomia assegura ao Município a prerrogativa de gerir seus bens, organizar sua Administração e disciplinar matérias que guardem relação direta com o interesse local, inclusive mediante a definição de instrumentos e arranjos administrativos voltados à consecução de políticas públicas.

No caso, o Projeto de Lei versa sobre a outorga de uso de bem público municipal, mediante concessão gratuita, em favor de entidade voltada à execução de atividade de relevante interesse público (coleta seletiva, triagem e reciclagem de resíduos sólidos), matéria que se insere no âmbito da gestão patrimonial e administrativa do Município e se conecta à implementação de políticas locais de limpeza urbana e manejo de resíduos.

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





Com efeito, a Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), além de permitir a adoção de medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento de ações públicas correlatas.

A disciplina normativa de concessão de uso de imóvel público, com finalidade pública definida, prazo, obrigações e cláusula de reversão, constitui providência típica de gestão municipal, não invadindo domínio normativo privativo da União ou do Estado.

Trata-se, portanto, de matéria afeta ao exercício da autonomia municipal (arts. 18 e 29 da CF), compatível com a competência local para estruturar soluções administrativas destinadas ao atendimento de necessidades concretas da coletividade, razão pela qual, no plano material, a proposição mostra-se legítima sob a ótica da repartição constitucional de competências.

3.2. INICIATIVA PRIVATIVA | CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Analizada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. Afinal, *a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal) - principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

¹⁰ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição funcional de competências entre os Poderes, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a condução da Administração Pública e a prática dos atos de gestão, planejamento e disposição do patrimônio público, ao passo que ao Legislativo incumbe a função normativa, fiscalizatória e de controle, observada a harmonia e independência entre os Poderes.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, embora adote como regra a iniciativa legislativa ampla, ressalva hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito, especialmente quando a proposição verse sobre organização e funcionamento da Administração, serviços públicos e matérias que importem em disciplina de gestão administrativa e patrimonial do Executivo, por envolverem conteúdo típico de governo e execução.

No caso concreto, o Projeto de Lei em exame cuida de autorizar a concessão de uso gratuita de bem imóvel municipal, com fixação de finalidade pública, prazo, obrigações, cláusulas resolutivas e previsão de formalização por termo administrativo.

Trata-se, portanto, de matéria diretamente vinculada à gestão de bens públicos e à condução de política pública municipal (limpeza urbana e manejo de resíduos), o que reforça a pertinência de sua deflagração pelo Poder Executivo, a quem compete, em regra, propor o arranjo normativo que viabilize a execução administrativa do ajuste.

Verifica-se, ademais, que a proposição teve origem no Poder Executivo Municipal, circunstância que afasta, de plano, eventual alegação de vício formal de iniciativa, porquanto observada a reserva orgânica e o desenho constitucional de competências.

Registre-se, por oportuno, que eventual proposição de origem parlamentar que, a pretexto de "autorizar" ou "determinar", pretendesse impor ao Executivo a outorga de uso de imóvel específico, definir beneficiário determinado, estabelecer condições negociais ou interferir no modo de execução da política pública e da gestão patrimonial, tenderia a incorrer em inconstitucionalidade formal, por violação à separação de poderes e por invasão do núcleo de atribuições administrativas do Chefe do Executivo.

Por fim, ressalta-se que, no que concerne ao enquadramento geral de competência local e iniciativa em matérias de outorga de uso de bem público para atendimento de interesse





público, a análise ora empreendida harmoniza-se com a orientação já adotada por esta Procuradoria em situações análogas.

3.3. ASPECTO MATERIAL

Conforme relatado, o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza a celebração de concessão de uso, a título gratuito, de imóvel público municipal (galpão e respectiva área) em favor da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Viana – ASCAMAVI, com destinação exclusiva à coleta seletiva, triagem, armazenamento e reciclagem de resíduos sólidos, fixando prazo, obrigações, vedação de transferência e hipóteses de reversão.

Registre-se, ainda, que a constituição do equipamento público objeto da outorga decorre de obrigações assumidas no TAC nº 01/2020, firmado no contexto da Ação Civil Pública nº 0001587-78.2018.8.08.0050, por meio do qual a empresa Real Café viabilizou a aquisição da área, com transferência da titularidade ao Município de Viana, bem como a elaboração do projeto e a execução da obra do galpão, com especificações próprias constantes do Anexo I do referido termo de ajustamento.

No plano material, a outorga de uso de bem público, quando vinculada a finalidade pública delimitada, acompanhada de obrigações proporcionais, mecanismos de fiscalização e cláusulas de reversão, revela-se compatível com a gestão patrimonial municipal e com a implementação de políticas públicas de interesse local.

O Projeto, nesse ponto, amarra a destinação do imóvel a atividades específicas e prevê consequência jurídica expressa para o desvio de finalidade, com rescisão automática e reversão imediata ao Município, circunstância que reforça a natureza instrumental do ajuste e preserva o interesse público.

A gratuidade, por sua vez, não se mostra, por si só, incompatível com a ordem jurídica, desde que adequadamente motivada e em conformidade com os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Ademais, verifica-se que a proposição impõe à beneficiária encargos relevantes — conservação e limpeza, custeio de despesas ordinárias (água, energia, taxas e tributos incidentes), vedação de cessão, locação ou transferência a terceiros sem autorização e realização de benfeitorias necessárias, com incorporação ao patrimônio público sem indenização ou retenção — o que mitiga riscos patrimoniais e resguarda o erário.

Quanto ao prazo, prevê-se vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, condicionada ao interesse público e ao cumprimento das obrigações, com menção ao TAC nº 01/2020. Embora elevado, o prazo pode encontrar justificativa na necessidade de





estabilidade mínima para a estruturação e continuidade das atividades de triagem e reciclagem, sobretudo quando relacionadas a infraestrutura, equipamentos e capacitação.

No ponto mais sensível, o art. 1º do Projeto prevê que a outorga ocorrerá “mediante dispensa de chamamento público por inexigibilidade”. Aqui, impõe-se maior densidade de motivação e adequada conformação procedimental.

Considerando a natureza da entidade beneficiária e o vocabulário empregado no próprio texto legal, mostra-se recomendável que se trate a matéria à luz da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil e adota o chamamento público como regra de seleção para a formalização de instrumentos de cooperação, ressalvadas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, sempre condicionadas a justificativa circunstanciada, com observância do dever de transparência e possibilidade de controle social.

Nesse sentido, ainda que se compreenda a concessão de uso como instrumento de gestão patrimonial, a escolha de beneficiário determinado e a referência expressa a “chamamento público” recomendam que o procedimento administrativo de formalização do ajuste observe, no mínimo, as cautelas do MROSC, notadamente: demonstração objetiva da inviabilidade de competição (quando se alegar inexigibilidade), motivação específica quanto às razões de escolha da entidade, e publicidade adequada dos atos de dispensa/inexigibilidade, de modo a resguardar a impessoalidade e reduzir riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

É precisamente nesse contexto que o TAC nº 01/2020 assume relevo como elemento reforçador de motivação. Embora mencionado no Projeto, o TAC não havia sido juntado inicialmente, motivo pelo qual foi solicitada cópia ao Município, a qual será anexada a este parecer.

Do seu conteúdo, extrai-se compromisso direcionado a viabilizar o funcionamento da ASCAMAVI, com previsões relacionadas à estruturação física, equipamentos e capacitação, o que evidencia que o equipamento público foi concebido para uma finalidade específica e reforça o nexo de interesse público, contribuindo para justificar, no caso concreto, a singularização do arranjo institucional e a forma de seleção/justificativa adotada.

Dessa forma, constata-se que o Projeto, em sua substância, contém elementos que o tornam materialmente compatível com a ordem jurídica — finalidade pública delimitada, encargos impostos à beneficiária, cláusulas de controle e reversão e prazo





justificável pela natureza do objeto — não se identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade apta, por si só, a macular a proposição.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso em exame, verifica-se que o texto do Projeto de Lei nº 04/2026 apresenta estrutura formal adequada, atendendo, em linhas gerais, aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, com divisão em artigos e linguagem clara.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 04/2026.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 05 de fevereiro de 2026.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador
Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora
Matrícula 1341

Bruno Deorce Gomes





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 06/02/2026 18:57

Checksum: **31AA3C8FB764C1A5C5E4DBC1D553A447018A59BA329C05FF7DE7FC8689C6880**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 24/02/2026 21:18

Checksum: **3EFCD7021C931992ED84A859C04C0574D0D71D1D8614C99F8AF5D30F39658EC4**

